

Desoneração da Folha de Pagamento – Inclusão dos Setores da Construção Civil e Comércio Varejista

Resumo: Procedimentos que devem ser observados quanto a desoneração da folha de pagamento e inclusão dos setores de construção civil e comércio varejista

SUMÁRIO

1. Introdução
 - 1.1. Não aplicação
2. Prestação de Serviço mediante Cessão de Mão de Obra – Retenção Previdenciária
3. Contribuição Destinada a Terceiros – Redução
4. Atividades Concomitantes
 - 4.1. Receita bruta
5. 13º Salário – Ausência de Contribuições
 - 5.1. 13º Salário – Cálculo
6. Procedimento para Cálculo da Redução de Alíquotas
7. Obrigações Acessórias
 - 7.1. SEFP/GFIP
8. Anexo I – Atividades beneficiadas a partir de 01/08/2012
9. Anexo II – Atividades beneficiadas a partir de 01/01/2013
10. Anexos I e II – Atividades beneficiadas a partir de 01/04/2013

1. Introdução

A **Lei nº 12.715, 17/09/2012** (DOU de 18/09/2012), entre outras providências alterou, em seu **art. 55**, os **arts. 7º a 10** da **Lei nº 12.546/11**, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), conhecido também como Plano Brasil Maior.

Recentemente, a **Lei nº 12.546/11** foi alterada pela **Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012** (DOU de 28/12/2012 – Edição Extra).

Dentre as alterações destacamos a inclusão dos setores da construção civil e comércio varejista que a partir de 01/04/2013 terão a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, substituída pela contribuição sobre a receita bruta.

Salientamos que, de acordo com o **§ 2º do art. 78 e art. 79 da Lei nº 12.715/12**, estabelece que os **arts. 53 a 56** entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da **Medida Provisória nº 563/12**, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, o que ocorreu por meio do **Decreto nº 7.828, de 16/10/2012** (DOU de 17/10/2012).

Isto posto, as empresas com as atividades a seguir relacionadas terão a contribuição previdenciária de 20%, calculada sobre o total da folha de pagamento de empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, substituída pela aplicação das alíquotas de 1% ou 2%, conforme o caso, sobre o valor da receita bruta, não sendo aplicada às empresas que

exercçam, exclusivamente, as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador.

Convém ressaltar que, as referidas contribuições têm caráter impositivo aos contribuintes que exercem as atividades, a seguir mencionadas, e deverão ser apuradas e pagas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica (**art. 4º e § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.828/12**).

Assim temos:

I – de 01/12/2011 a 31/07/2012 – alíquota de 2,5% sobre o valor da receita bruta – para as empresas que prestam serviços de Tecnologia da Informação (TI), de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), conforme listados no item 3 deste trabalho, call center, concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados, ainda que se dediquem a outras atividades.

II – de 01/08/2012 a 31/12/2014

a) alíquota de 2% sobre o valor da receita bruta – para as empresas que prestam serviços de Tecnologia da Informação (TI), de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), conforme listados no item 3 deste trabalho, call center, concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados e o setor hoteleiro (CNAE 5510-8/01);

Nota Cenofisco:

Enquadram-se na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) as seguintes atividades:

Código	Descrição CNAE
5510-8/01	Administração de Hotéis.
5510-8/01	Hotel.
5510-8/01	Hotel com ou sem Serviço de Restaurante.
5510-8/01	Hotel Fazenda.
5510-8/01	Pousada.
5510-8/01	SPA com Serviço de Alojamento.

*b) alíquota de 1% sobre o valor da receita bruta – para as empresas que fabricam fluidos para freios hidráulicos, plásticos, vestuário e seus acessórios, peles, couros, sedas, lãs, tapetes e outros revestimentos para pisos, chapéus e artefatos de uso semelhante, máquinas e aparelhos, válvulas redutoras de pressão, dentre outros, conforme classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), dentre outros, conforme o **Decreto nº 7.660/11**, nos códigos referidos nos **Anexos I e II do Decreto nº 7.828/12** (veja itens 8 e 9 deste trabalho).*

III – de 01/01/2013 a 31/12/2014 – alíquota de 2% sobre o valor da receita bruta – para as empresas que prestam serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros (CNAE 4921-3 e 4922-1);

Nota Cenofisco:

Enquadram-se nas classes 4921-3 e 4922-1 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) as seguintes atividades:

Código	Descrição CNAE
4921-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana.
4922-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional.

IV – de 01/04/2013 a 31/12/2014 – alíquota de 2% sobre o valor da receita bruta – para as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 (inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546/11 acrescido pela Medida Provisória nº 601/12).

Nota Cenofisco:

Enquadram-se nos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) as seguintes atividades:

Grupos	Descrição CNAE
412	Construção de Edifícios.
432	Instalações Elétricas, Hidráulicas e outras Instalações.
433	Obras de Acabamento.
439	Outros Serviços Especializados para Construção.

V – de 01/01/2013 a 31/12/2014 – alíquota de 1% sobre o valor da receita bruta – para as empresas que prestam serviços de:

- manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;
- transporte aéreo de carga;
- transporte aéreo de passageiros regular;
- transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;
- transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;
- transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;
- transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;
- transporte por navegação interior de carga;
- transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

- navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.

VI – de 01/01/2013 a 31/12/2014 – *alíquota de 1% sobre o valor da receita bruta* – para as empresas que fabricam brinquedos; mármore, cerâmicas, pedras; animais vivos e miudezas; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos; milho, soja, cereais e farinhas; produtos de pastelaria, pós e *pellets* de carnes, de miudezas e de pescados, impróprios para alimentação humana; sangue humano, sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico, vacinas; medicamentos, conforme classificação na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), dentre outros, conforme o **Decreto nº 7.660/11**, nos códigos referidos nos **Anexos I e II do Decreto nº 7.828/12** (veja item 8 e 9 deste trabalho);

VII – de 01/04/2013 a 31/12/2014 – *alíquota de 1% sobre o valor da receita bruta* – para as empresas de manutenção e reparação de embarcações de acordo com o **art. 8º da Lei nº 12.546/11**, alterado pela **Medida Provisória nº 601/12** (veja item 10 deste trabalho);

VIII – de 01/04/2013 a 31/12/2014 – *alíquota de 1% sobre o valor da receita bruta* – lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01; comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05; Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9; comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01; comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5; comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8; comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0; comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8, dentre outros códigos referidos no **Anexo II da Lei nº 12.546/11**, alterado pela **Medida Provisória nº 601/12** (veja item 10 deste trabalho).

1.1. Não aplicação

Observa-se que, de acordo com o **inciso II, do art. 3º do Decreto nº 7.828/12**, não será aplicada a substituição prevista neste item 1 deste trabalho, às empresas:

I – que se dediquem a atividades diversas das previstas nos códigos da TIPI a seguir transcritos, cuja receita bruta delas decorrente seja igual ou superior a 95% da receita bruta total:

a) entre 01/12/2011 e 31/12/2014 – 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; e 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06.

b) entre 01/04/2012 e 31/12/2014 – 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e 9506.62.00.

II – aos fabricantes de automóveis, comerciais leves – camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões; caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas auto propelidas.

III – às empresas que exerçam as atividades de representação, distribuição ou revenda de programas de computador e cuja receita bruta que decorra dessas atividades seja igual ou

superior a 95% da receita bruta total, de acordo com **inciso II, § 3º do art. 2º do Decreto 7.828/12**.

2. Prestação de Serviço mediante Cessão de Mão de Obra – Retenção Previdenciária

O **art. 31 da Lei nº 8.212/91** determina que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Contudo, na contratação de empresas para a execução dos serviços de TI e TIC, de *call center*, de concepção, de desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados, do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-9/01 da CNAE 2.0, bem como os serviços relacionados nos incisos V, VII e VIII do item 1 deste trabalho, a partir de 01/04/2013 (**art. 8º, § 5º da Lei nº 12.546/11**, alterado pela **Medida Provisória nº 601/12**), mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo **art. 31 da Lei nº 8.212/91**, a empresa contratante deverá reter não mais 11% e, sim, 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, ocorrendo, portando uma redução.

3. Contribuição Destinada a Terceiros – Redução

De acordo com o § 7º do art. 3º do Decreto 7.828/12 as empresas que prestam, exclusivamente, os serviços a seguir relacionados e as empresas de *call center* continuam fazendo jus às reduções das contribuições devidas a Terceiros a que se refere o § 7º do art. 14 da Lei nº 11.774/08, pela subtração de 1/10 do percentual correspondente à razão entre a receita bruta de venda de serviços para o mercado externo e a receita bruta total de vendas de bens e serviços, após a exclusão dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda. São elas:

- a) análise e desenvolvimento de sistemas;
- b) programação;
- c) processamento de dados e congêneres;
- d) elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- e) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- f) assessoria e consultoria em informática;
- g) suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e
- h) planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

4. Atividades Concomitantes

Nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, acrescido pela Medida Provisória nº 563/12, a qual foi convertida na Lei nº 12.715/12, com alterações, para as empresas com atividades relacionadas neste trabalho e que se dediquem a outras atividades, o cálculo da contribuição previdenciária patronal obedecerá ao que segue:

I – Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Informação, Comunicação (TIC), Call Center ,Hotéis e empresas de transporte rodoviário:

a) quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços, da seguinte forma:

Contribuição Previdenciária = Receita Bruta (-) Vendas Canceladas (-) Descontos Incondicionais (x) 2%; e

b) 20% sobre a folha de pagamento de empregados e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços deste tópico e a receita bruta total.

Visualizando, temos:

$$20\% \text{ sobre a folha de pagamento} \times \frac{\text{Receita Bruta de Atividade não Relacionada}}{\text{Receita Bruta Total}}$$

*II – Produtos Listados no **Anexo da Lei nº 12.546/11***

a) quanto à parcela da receita bruta correspondente aos produtos relacionados no **Anexo da Lei nº 12.546/11**:

Contribuição Previdenciária = Receita Bruta (-) Vendas Canceladas (-) Descontos Incondicionais (x) 1%; e

b) 20% sobre a folha de pagamento de empregados e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos arrolados no **Anexo da Lei nº 12.546/11**, alterada pela **Lei nº 12.715/12** e pela **Medida Provisória nº 582/12** (itens 8 e 9 deste trabalho).

Visualizando, temos:

$$20\% \text{ sobre a folha de pagamento} \times \frac{\text{Receita Bruta de Atividade não Relacionada}}{\text{Receita Bruta Total}}$$

4.1. Receita bruta

De acordo com o inciso II do art. 5º do Decreto nº 7.828/12 na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, poderão ser excluídos:

- a) a receita bruta de exportações;
- b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

É importante ressaltarmos que, a Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do **Parecer Normativo RFB nº 3** de 21/11/2012 (DOU de 27/11/2012), definiu receita bruta para fins de base de cálculo da contribuição previdenciária a que se referem os **arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/11** como sendo: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Salientamos que a **Medida Provisória nº 601/12** alterou, também, o **inciso II do art. 9º da Lei nº 12.546/11**, a qual estabeleceu de exclui-se da base de cálculo das contribuições, além da receita bruta de exportações também a decorrente de transporte internacional de carga.

5. 13º Salário – Ausências de Contribuições

Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, alterado pela Lei nº 12.715/12 e art. 7º do Decreto nº 7.828/12, relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa sobre a receita bruta, mantêm-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, ou seja, as empresas deverão recolher a contribuição previdenciária de 20%, sobre a folha de pagamento, aplicada de forma proporcional sobre o 13º salário.

Da análise dos citados dispositivos legais podemos concluir que para as empresas que passaram a ter o recolhimento sobre a receita bruta desde abril/2012 recolherão os 20% sobre a folha de pagamento de 13º salário referente aos avos de janeiro a março/2012.

Em se tratando de empresas que passaram a ter o recolhimento sobre a receita bruta desde agosto/2012 recolherão os 20% sobre a folha de pagamento de 13º salário referente aos avos de janeiro a julho/2012.

Para as empresas que exerçam atividades concomitantes para cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, na redação dada pela Lei nº 12.715/12 e alterada pela Medida Provisória nº 582/12, aplicada ao 13º salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário.

5.1. 13º Salário – Cálculo

Tendo em vista que no ano de 2012, algumas empresas foram beneficiadas pela desoneração da folha a partir de 01/04/2012 e outras somente a partir de 01/08/2012, temos:

I – empresas que só exercem atividades abrangidas pela desoneração:

a) beneficiadas a partir de 01/04/2012 – aplicarão a contribuição previdenciária de 20% sobre o valor equivalente a 3/12 da folha do 13º salário, obtendo o valor da contribuição sobre a folha. Sobre os 9/12 restantes não haverá a aplicação dos 20%, posto que este período já está abrangido pela substituição da base de cálculo da contribuição que passou a ser sobre a receita bruta;

b) beneficiadas a partir de 01/08/2012 – aplicarão a contribuição previdenciária básica de 20% sobre o valor equivalente a 7/12 da folha do 13º salário, obtendo o valor da contribuição sobre a folha. Sobre os 5/12 restantes não haverá a aplicação dos 20%, posto que este período já está abrangido pela substituição da base de cálculo da contribuição que passou a ser sobre a receita bruta;

II – empresas que, concomitantemente, exercem atividades abrangidas e não abrangidas pela desoneração.

Neste caso, nos termos do parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 7.828/12, para cálculo da razão a que se refere o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, na redação dada pela Lei nº 12.715/12 e alterada pela Medida Provisória nº 582/12, aplicada ao 13º salário, será considerada a receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário.

Por não terem sido excluídas as empresas que passaram a ter esse recolhimento no curso do ano, entende-se, que será aplicada a apuração das receitas acumuladas nos respectivos períodos, salvo melhor juízo.

Exemplo

Empresa que exerce a atividade de TI/TIC e outras atividades não relacionadas – Desoneração a partir de 01/04/2012, sendo que, no ano de 2012, a empresa contou com:

Receita bruta total no período de dezembro/2011 a novembro/2012 = R\$ 800.000,00

Receita bruta de atividades de TI/TIC = R\$ 600.000,00 = (período de dezembro/2011 a novembro/2012)

Receita bruta de atividades não relacionadas TI/TIC período de dezembro/2011 a novembro/2012 = R\$ 200.000,00

Folha de 13º salário = R\$ 12.000,00

Cálculo:

Período não abrangido pela substituição (01/01/2012 a 31/03/2012)

$R\$ 12.000,00 \div 12 = R\$ 1.000,00$ (valor de 1/12 de 13º salário)

$R\$ 1.000,00 \times 3 = R\$ 3.000,00$

– base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária de 20% (período não abrangido pela desoneração) = R\$ 3.000,00

Contribuição previdenciária = $R\$ 3.000,00 \times 20\% = R\$ 600,00$

Período abrangido pela substituição – receita bruta = 01/04/2012 a 31/12/2012 (9/12)

$R\$ 12.000,00 \div 12 = R\$ 1.000,00$ (valor de 1/12 de 13º salário)

$R\$ 1.000,00 \times 9 = R\$ 9.000,00$

– base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária de 20% = $R\$ 9.000,00 = R\$ 9.000,00 \times 20\% = R\$ 1.800,00$

Apurado o valor da contribuição, aplica-se sobre ele o percentual resultante da razão da receita bruta anual das atividades não relacionadas com a desoneração e a receita bruta total. Assim, temos:

$\frac{R\$ 200.000,00}{R\$ 800.000,00} = 0,25$

$R\$ 800.000,00$

$R\$ 1.800,00 \times 0,25 = R\$ 450,00$

- valor da contribuição previdenciária sobre a folha de 13º salário correspondente ao período alcançado pela desoneração = R\$ 450,00.

Contribuição total sobre a folha de 13º salário do ano de 2012

a) período não abrangido pela substituição = 01/01/2012 a 31/03/2012 = R\$ 3.000,00 x 20% = R\$ 600,00

b) período abrangido pela substituição = 01/04/2012 a 31/12/2012 = R\$ 1.800,00 x 0,25 = R\$ 450,00

Total = R\$ 600,00 + R\$ 450,00 = R\$ 1.050,00

6. Procedimento para Cálculo da Redução de Alíquotas

A substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária da folha de pagamento pela receita bruta aplica-se apenas à contribuição patronal paga pelas empresas, equivalente a 20% de sua folha de pagamento.

Todas as demais contribuições incidentes sobre a folha de pagamento permanecerão inalteradas, inclusive o FGTS e a contribuição descontada dos empregados para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ou seja, se a empresa for abrangida pela mudança, ela continuará recolhendo a contribuição dos seus empregados e as outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento como RAT, FAP, Terceiros.

Quando a empresa exercer somente atividades abrangidas pela desoneração da folha de pagamento, deverá observar o seguinte cálculo:

Contribuição Previdenciária = Receita Bruta (-) Vendas Canceladas (-) Descontos Incondicionais (x) 1% ou 2% (conforme atividade)

— A discussão maior fica por conta de empresas que exercem atividades concomitantes.

Assim, nos termos do **§ 1º do art. 9º da Lei nº 12.546/11**, acrescido pela **Medida Provisória nº 563/12**, para as empresas com atividades relacionadas neste trabalho e que se dediquem a outras atividades, o cálculo da contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento de empregados e contribuintes individuais, deverá ser reduzida o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas.

A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da **Solução de Consulta nº 48, de 11/05/2012**, adotou o seguinte:

a) sobre a parcela da receita bruta correspondente aos serviços de TI e TIC, observadas as exclusões legalmente permitidas, aplica-se a alíquota de 1% ou 2%;

b) calcula-se a contribuição patronal de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que prestarem serviços à empresa e multiplica-se o valor apurado pelo percentual resultante da razão entre a receita bruta das atividades que não estejam enquadradas e a receita bruta total;

c) soma-se o valor resultante de "a" e "b".

A contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de pagamento é recolhida, em geral, via Guia da Previdência Social (GPS), juntamente com a contribuição do empregado, no código 2100.

A contribuição sobre a receita bruta das empresas é recolhida por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com os seguintes códigos:

- 2985: Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta – Empresas Prestadoras de Serviços de Tecnologia da Informação (TI) e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);
- 2991: Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta – Demais.

Exemplo 1

Uma empresa que exerce exclusivamente atividade de planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

Valores Hipotéticos

Receita Bruta = R\$ 100.000,00

Vendas Canceladas = R\$ 10.000,00

Valor total da folha de pagamento = R\$ 6.000,00

Contribuição Previdenciária = R\$ 100.000,00 - R\$ 10.000,00 x 2% = R\$ 1.800,00

DARF – Código 2985 = R\$ 1.800,00

Valor total da folha de pagamento = R\$ 6.000,00

Alíquota de Terceiros = 5,8%

Alíquota RAT x FAP = 2,6558%

Terceiros = R\$ 6.000,00 x 5,8% = R\$ 348,00

RAT x FAP = R\$ 6.000,00 x 2,6558% = R\$ 159,35

Valor descontado de empregados = R\$ 1.550,00

Valor a ser recolhido em GPS = R\$ 2.057,35

Exemplo 2

Uma empresa que exerce atividade de planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas e revenda de aparelhos eletrônicos (atividades concomitantes).

Valores Hipotéticos

Receita Bruta = R\$ 100.000,00

Receita não enquadrada = R\$ 40.000,00

Receita TI e TIC = R\$ 60.000,00

Folha de Pagamento = R\$ 30.000,00

Contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento = R\$ 30.000,00 x 20% = R\$ 6.000,00

Receita bruta de atividades não relacionadas ÷ receita bruta total

$$\frac{R\$ 40.000,00}{R\$ 100.000,00} = 40\%$$

Serviços relacionados = R\$ 60.000,00 x 2% = R\$ 1.200,00

Valor a recolher no DARF = Código 2985 = R\$ 1.200,00

A contribuição previdenciária das empresas sobre a folha de pagamento é recolhida, em geral, via Guia da Previdência Social (GPS), juntamente com a contribuição do empregado, no código 2100.

Valor da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento = R\$ 6.000,00

Valor da redução da contribuição previdenciária = R\$ 6.000,00 x 40% = R\$ 2.400,00

Alíquota de Terceiros = 5,8%

Alíquota RAT x FAP = 2,6558%

Terceiros = R\$ 30.000,00 x 5,8% = R\$ 1.740,00

RAT x FAP = R\$ 30.000,00 x 2,6558% = R\$ 796,74

Valor descontado de empregados = R\$ 1.550,00

Valor a ser recolhido em GPS = R\$ 4.086,74

Vejamos outro exemplo.

Exemplo 3

Empresa que exerce atividade de fabricação de colchões – NCM 9404.2, de acordo com a TIPI e concomitantemente outra atividade/produtos, não enquadrada no **Anexo I e II do Decreto nº 7.828/12**.

Valores Hipotéticos

Receita Bruta = R\$ 200.000,00

Receita não enquadrada = R\$ 45.000,00

Receita industrial relacionada = R\$ 155.000,00

Folha de Pagamento = R\$ 50.000,00

Contribuição sobre a folha de pagamento = R\$ 50.000,00 x 20% = R\$ 10.000,00

Receita bruta de atividades não relacionadas ÷ receita bruta total

$$\frac{R\$ 45.000,00}{R\$ 200.000,00} = 0,225$$

Serviços relacionados = R\$ 155.000,00 x 1% = R\$ 1.550,00

Valor a recolher no DARF = Código 2991 = R\$ 1.600,00

Valor total da folha de pagamento = R\$ 50.000,00

Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamento = R\$ 50.000,00 x 20% = R\$ 10.000,00

Alíquota de Terceiros = 5,8%

Alíquota RAT x FAP = 2,1558%

Parte empresa = R\$ 10.000,00 x 0,225% = R\$ 2.250,00

Terceiros = R\$ 50.000,00 x 5,8% = R\$ 2.900,00

RAT x FAP = R\$ 50.000,00 x 2,1558% = R\$ 1.077,90

Valor descontado de empregados = R\$ 2.550,00

Valor a ser recolhido em GPS = R\$ 8.777,90

Com a publicação da **Lei nº 12.715/12**, ocorrida em 18/09/2012, foram alterados os critérios de cálculo para as empresas que exercem atividades de representação, distribuição ou revenda de programas de computador e cuja receita bruta que decorra dessas atividades seja igual ou superior a 95% da receita bruta total. Assim, se a receita de tais atividades for igual ou superior a 95% da receita bruta total, não haverá a substituição da base de cálculo da folha de pagamento pela receita bruta.

Para um melhor entendimento vejamos os exemplos a seguir.

Exemplo 1

Empresa de TI (atividade enquadrada) que desenvolve também atividade de revenda de programas de computador (atividade não enquadrada).

Valores Hipotéticos

receita bruta total = R\$ 100.000,00

receita bruta da atividade enquadrada = R\$ 70.000,00 (70%)

receita bruta da revenda = R\$ 30.000,00 (30%)

Nesse caso, tendo em vista a atividade de TI ter ficado inferior a 95% do valor total da receita bruta, sobre os R\$ 70.000,00 se calcularão os 2% e haverá o cálculo da atividade mista, que será:

$(R\$ 30.000,00 \div R\$ 100.000,00) = 0,3 = 30\%$

Assim, de acordo com o **art. 9º, § 1º**, da **Lei nº 12.546/11**, com redação dada pela **Lei nº 12.715/12** sobre o resultado da contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento (empregados e contribuintes individuais) será aplicado o redutor de 30%.

Exemplo 2

Empresa de TI (atividade enquadrada) que desenvolve também atividade de revenda de programas de computador (atividade não enquadrada), sendo.

receita bruta total = R\$ 200.000,00

receita bruta da atividade enquadrada = R\$ 6.000,00 (3%)

receita bruta da revenda (atividade não enquadrada) = R\$ 194.000,00 (97%)

Observa-se que neste exemplo, não será aplicada a desoneração da folha de pagamento, sendo devido o recolhimento de 20% sobre a folha de pagamento, haja vista que a receita bruta da atividade de revenda de computadores foi superior a 95% da receita bruta total da empresa (veja item 1.1 deste trabalho), nos termos do **art. 7º, § 2º**, da **Lei nº 12.546/11**, com redação dada pela **Lei nº 12.715/12**.

Exemplo 3

Supondo que, uma empresa de TI (atividade enquadrada) que desenvolve também atividade de revenda de programas de computador (atividade não enquadrada), sendo.

receita bruta total = R\$ 200.000,00

receita bruta da atividade enquadrada = R\$ 192.000,00 (96%)

receita bruta da revenda (atividade não enquadrada) = R\$ 8.000,00 (4%)

Nesse exemplo, de acordo com o **art. 9º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 12.546/11, art. 2º, § 3º, II, art. 3º, § 2º, II, alínea "a", e art. 6º, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 7.828/12**, não haverá o cálculo da redução, sendo aplicado a alíquota de 2% sobre o total da receita bruta auferida no mês, ou seja, 2% de R\$ 200.000,00 = R\$ 4.000,00.

7. Obrigações Acessórias

Os empresas que tiveram sua atividade enquadrada na **Lei nº 12.546/11** e alterações posteriores devem ficar atentas as seguintes obrigações acessórias, incluindo a SEFIP (veja item 7.1). Assim, temos:

a) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)

De acordo com a **Instrução Normativa RFB nº 1.110/10**, alterada pela **Instrução Normativa nº 1.258/12**, a DCTF deverá conter informações relativas à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

A transmissão da DCTF Mensal deve ser feita, obrigatoriamente, mediante o uso de certificado digital válido emitido por Autoridade Certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), que não tenha sido revogado e que ainda esteja dentro de seu prazo de validade, ficando dispensadas dessa obrigação as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou aquelas imunes ou isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), para as DCTF referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e março/2010.

Para a transmissão da DCTF, o contribuinte poderá optar pela utilização do Certificado Digital emitido em nome da pessoa jurídica, em nome do responsável pela pessoa jurídica ou em nome de procurador habilitado no Cadastro de Procurações da Receita Federal do Brasil (RFB), que está disponível na página da RFB na internet.

b) EFD-Contribuições

A EFD-Contribuições trata de arquivo digital instituído no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos regimes de apuração não cumulativo e/ou cumulativo, com base no conjunto de documentos e operações representativos das receitas auferidas, bem como dos custos, despesas, encargos e aquisições geradores de créditos da não cumulatividade.

Com o advento da **Lei nº 12.546/11, arts. 7º e 8º**, a EFD-Contribuições passou a contemplar também a escrituração digital da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, incidente nos setores de serviços e indústrias, no auferimento de receitas referentes aos serviços e produtos nela relacionados.

Os documentos e operações da escrituração representativos de receitas auferidas e de aquisições, custos, despesas e encargos incorridos, serão relacionadas no arquivo da EFD-Contribuições em relação a cada estabelecimento da pessoa jurídica. A escrituração das contribuições sociais e dos créditos, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, serão efetuadas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

O **art. 4º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1.252/12** determina que estão obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, em relação à contribuição previdenciária sobre a receita, as empresas que prestam serviços de TI e TIC e que se dediquem a outras atividades, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/2012.

Por sua vez, a **Instrução Normativa RFB nº 1.305, de 26/12/2012** (DOU de 27/12/2012), entre outras, alterou a **Instrução Normativa RFB nº 1.252/12**, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Dentre as alterações, excepcionalmente, poderão efetuar a transmissão da EFD-Contribuições até o 10º dia útil do mês de fevereiro/2013, ou seja, até 18/02/2013:

I – em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/03/2012 a 31/12/2012, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado, que desenvolvam as atividades relacionadas nos **arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540/11**, convertidos no **inciso I do art. 7º e no art. 8º da Lei nº 12.546/11**, com a redação dada pela **Lei nº 12.715/12**;

II – em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/04/2012 a 31/12/2012, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado, que desenvolvam as atividades relacionadas nos **§§ 3º e 4º do art. 7º e nos incisos III a V do caput do art. 8º** combinado com **§ 1º do art. 9º, todos da Lei nº 12.546/11**, com a redação dada pela **Lei nº 12.715/12**; e

III – em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/08/2012 a 31/12/2012, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Presumido ou Arbitrado, que desenvolvam as seguintes atividades:

- a) as previstas no **inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 12.546/11**;
- b) as incluídas no **Anexo à Lei nº 12.546/11**, a partir da alteração promovida pelo **art. 45 da Medida Provisória nº 563/12**, convertido no **art. 55 da Lei nº 12.715/12**; e
- c) as previstas no **art. 44 da Medida Provisória nº 563/12**, convertido no **art. 54 da Lei nº 12.715/12**.

Aplica-se também a obrigatoriedade de adotar e escriturar a EFD-Contribuições às pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas, objeto de escrituração nos termos da **Instrução**

Normativa RFB nº 1.252/12, seja superior a R\$ 10.000,00, observando-se que ficarão obrigadas à apresentação da EFD-Contribuições a partir do mês em que o limite fixado for ultrapassado, permanecendo sujeitas a essa obrigação em relação ao restante dos meses do ano-calendário em curso.

Fica prorrogado para o 10º dia útil do mês de março/2013, ou seja, até 14/03/2013, o prazo de entrega da EFD-Contribuições, relativa a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro, novembro e dezembro/2012, para os importadores e as pessoas jurídicas que procedam à industrialização de cervejas de malte e cervejas sem álcool, em embalagem de lata, classificadas nos códigos 2203.00.00 e 2202.90.00 – Ex 03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo **Decreto nº 7.660/11** e aos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou total, que ocorrerem nos meses de outubro e novembro/2012.

c) Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)

De acordo com as instruções de preenchimento da DIPJ 2012 (programa gerador aprovado pela **Instrução Normativa RFB nº 1.264/12**), deverá ser informado na Ficha 70 – Informações Previdenciárias se a empresa está sujeita à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme **Lei nº 12.546/11**. Neste caso, será habilitada a Linha 70/37 "Receita Bruta de Atividades que Permanecem Sujetas à Contribuição sobre Folha", na qual deverá ser informada a receita bruta de atividades não relacionadas nos **arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11**.

7.1. SEFP/GFIP

De acordo com o **Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93/11**, a empresa quando da prestação de informações no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (SEFIP), até que ocorra a adequação desse sistema, deverá proceder da seguinte forma:

a) os valores de contribuição previdenciária patronal calculados pelo SEFIP/GFIP ou a diferença relativa à contribuição previdenciária patronal entre o valor calculado pelo SEFIP/GFIP, para as empresas que desenvolvem outras atividades além das enquadradas na **Lei nº 12.546/11** (e que estarão demonstrados no Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social nas linhas "Empregados/Avulsos" e "Contribuintes Individuais", abaixo do título "Empresa"), deverão ser informados no campo "Compensação";

b) a Guia da Previdência Social (GPS) gerada pelo SEFIP/GFIP deverá ser desprezada, devendo ser preenchida GPS, por estabelecimento, com os valores efetivamente devidos sobre os fatos geradores declarados em GFIP.

Vale a pena ressaltar que os relatórios gerados pelo SEFIP, o Relatório de Valor de Retenção, o Relatório de Compensações e o Relatório de Reembolso devem ser desprezados e mantidos demonstrativos de origem do crédito para fins de fiscalização e/ou pedido de reembolso/restituição/compensação.

Esclarecemos que para o recolhimento da contribuição previdenciária patronal efetuado no DARF, centralizado pela matriz, com base a receita bruta de acordo os critérios estabelecidos na **Lei nº 12.546/11**, não será prestada nenhuma informação por meio do SEFIP/GFIP.

8. Anexo I – Atividades beneficiadas a partir de 01/08/2012

Transcrevemos, a seguir, o Anexo I do Decreto nº 7.828/12 o qual traz com as atividades de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Lista TIPI beneficiados pela substituição da contribuição da folha de pagamento pela receita bruta, a partir de 01/08/2012.

ANEXO I

A PARTIR DE 01/08/2012

NCM	NCM
3005.90.90	4010.39.00
3815.12.10	40.15
3819.00.00	4016.10.10
39.15	4016.91.00
39.16	4016.93.00
39.17	4016.99.90
39.18	41.04
39.19	41.05
39.20	41.06
39.21	41.07
39.22	41.14
39.23	4202.11.00
39.24	4202.12.20
39.25	4202.21.00
39.26	4202.22.20
4009.11.00	4202.31.00
4009.12.10	4202.32.00
4009.12.90	4202.91.00
4009.31.00	4202.92.00
4009.32.10	42.03
4009.32.90	4205.00.00
4009.42.10	43.03
4009.42.90	4421.90.00
4010.31.00	4504.90.00
4010.32.00	4818.50.00
4010.33.00	5004.00.00
4010.34.00	5005.00.00
4010.35.00	5006.00.00
4010.36.00	50.07

Desoneração da Folha de Pagamento – Inclusão dos Setores da Construção Civil e Comércio Varejista

NCM
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
Capítulo 64

NCM
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)
6807.90.00
6812.80.00
6812.90.10
6812.91.00
6812.99.10
6813.10.10
6813.10.90
6813.20.00
6813.81.10
6813.81.90
6813.89.10
6813.89.90
6813.90.10
6813.90.90
6909.19.30
7007.11.00
7007.21.00
7009.10.00
7303.00.00
7308.10.00
7308.20.00
7309.00.10
7309.00.90
7310.10.90
7310.29.10
7310.29.90
7311.00.00
7315.11.00
7315.12.10
7315.12.90
7315.19.00
7315.20.00
7315.81.00
7315.82.00
7315.89.00
7315.90.00

NCM
7316.00.00
7320.10.00
7320.20.10
7320.20.90
7320.90.00
7326.90.90
7419.99.90
7612.90.90
8205.40.00
8207.30.00
8301.20.00
8302.30.00
8308.10.00
8308.20.00
8310.00.00
8401.10.00
8401.20.00
8401.40.00
84.02
84.03
84.04
84.05
84.06
84.07
84.08
84.09 (exceto código 8409.10.00)
84.10
84.11
84.12
84.13
8414.10.00
8414.20.00
8414.30.11
8414.30.19
8414.30.91
8414.30.99
8414.40.10

NCM
8414.40.20
8414.40.90
8414.59.10
8414.59.90
8414.80.11
8414.80.12
8414.80.13
8414.80.19
8414.80.21
8414.80.22
8414.80.29
8414.80.31
8414.80.32
8414.80.33
8414.80.38
8414.80.39
8414.80.90
8414.90.10
8414.90.20
8414.90.31
8414.90.32
8414.90.33
8414.90.34
8414.90.39
8415.10.90
8415.20.10
8415.20.90
8415.81.10
8415.81.90
8415.82.10
8415.82.90
8415.83.00
8415.90.00
84.16
84.17
8418.50.10
8418.50.90

Desoneração da Folha de Pagamento – Inclusão dos Setores da Construção Civil e Comércio Varejista

NCM
8418.61.00
8418.69.10
8418.69.20
8418.69.31
8418.69.32
8418.69.40
8418.69.91
8418.69.99
8418.99.00
84.19
84.20
8421.11.10
8421.11.90
8421.12.90
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.22.00
8421.23.00
8421.29.20
8421.29.30
8421.29.90
8421.31.00
8421.39.10
8421.39.20
8421.39.30
8421.39.90
8421.91.91
8421.91.99
8421.99.10
8421.99.20
8421.99.91
8421.99.99
84.22 (exceto código 8422.11.10)
84.23 (exceto código 8423.10.00)
84.24
84.25

NCM
84.26
84.27
84.28
84.29
84.30
84.31
84.32
84.33
84.34
84.35
84.36
84.37
84.38
84.39
84.40
84.41
84.42
8443.11.10
8443.11.90
8443.12.00
8443.13.10
8443.13.21
8443.13.29
8443.13.90
8443.14.00
8443.15.00
8443.16.00
8443.17.10
8443.17.90
8443.19.10
8443.19.90
8443.39.10
8443.39.21
8443.39.28
8443.39.29
8443.39.30
8443.39.90

NCM
8443.91.10
8443.91.91
8443.91.92
8443.91.99
84.44
84.45
84.46
84.47
84.48
84.49
84.50.20
84.51 (exceto código 8451.21.00)
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)
84.53
84.54
84.55
84.56
84.57
84.58
84.59
84.60
84.61
84.62
84.63
84.64
84.65
84.66
8467.11.10
8467.11.90
8467.19.00
8467.29.91
8467.29.93
8467.81.00
8467.89.00
8467.91.00
8467.92.00
8467.99.00

NCM
8468.10.00
8468.20.00
8468.80.10
8468.80.90
8468.90.10
8468.90.20
8468.90.90
8469.00.10
8470.90.10
8470.90.90
8471.80.00
8471.90.19
8471.90.90
8472.10.00
8472.30.90
8472.90.10
8472.90.29
8472.90.30
8472.90.40
8472.90.91
8472.90.99
8473.10.10
84.74
84.75
84.76
84.77
8478.10.10
8478.10.90
8478.90.00
84.79
84.80
8481.10.00
8481.20.10
8481.20.11
8481.20.19
8481.20.90
8481.30.00

Desoneração da Folha de Pagamento – Inclusão dos Setores da Construção Civil e Comércio Varejista

NCM
8481.40.00
8481.80.21
8481.80.29
8481.80.39
8481.80.92
8481.80.93
8481.80.94
8481.80.95
8481.80.96
8481.80.97
8481.80.99
8481.90.90
8482.30.00
8482.50.90
8482.80.00
8482.91.20
8482.91.30
8482.91.90
8482.99.11
8482.99.19
84.83
8483.10.1
84.84
84.86
84.87
85.01
85.02
8503.00.10
8503.00.90
8504.21.00
8504.22.00
8504.23.00
8504.31.11
8504.31.19
8504.32.11
8504.32.19
8504.32.21

NCM
8504.33.00
8504.34.00
8504.40.22
8504.40.30
8504.40.50
8504.40.90
8505.19.10
8505.20.90
8505.90.10
8505.90.80
8505.90.90
8507.10.00
8507.10.10
8507.10.90
8507.20.10
8507.90.10
8507.20.90
8507.90.90
8508.60.00
8508.70.00
85.11 (exceto código 8511.50.90)
85.12 (exceto código 8512.10.00)
85.13
8514.10.10
8514.10.90
8514.20.11
8514.20.19
8514.20.20
8514.30.11
8514.30.19
8514.30.21
8514.30.29
8514.30.90
8514.40.00
8514.90.00
8515.11.00
8515.19.00

NCM
8515.21.00
8515.29.00
8515.31.10
8515.31.90
8515.39.00
8515.80.10
8515.80.90
8515.90.00
8516.10.00
8516.71.00
8516.79.20
8516.79.90
8516.80.10
8516.90.00
8517.18.91
8517.18.99
8517.61.30
8517.62.12
8517.62.21
8517.62.22
8517.62.23
8517.62.24
8517.62.29
8517.62.32
8517.62.39
8517.62.41
8517.62.48
8517.62.51
8517.62.54
8517.62.55
8517.62.59
8517.62.62
8517.62.72
8517.62.77
8517.62.78
8517.62.79
8517.62.94

NCM
8517.62.99
8517.69.00
8517.70.10
8518.21.00
8518.22.00
8518.29.90
8526.92.00
8527.21.10
8527.21.90
8527.29.00
8527.29.90
8528.71.11
8531.10.90
8532.10.00
8532.29.90
8535.21.00
8535.30.17
8535.30.18
8535.30.27
8535.30.28
8536.10.00
8536.20.00
8536.30.00
8536.41.00
8536.49.00
8536.50.90
8536.61.00
8536.69.10
8536.69.90
8536.90.10
8536.90.40
8536.90.90
8537.10.20
8537.10.90
8537.20.90
8538.10.00
8538.90.90

Desoneração da Folha de Pagamento – Inclusão dos Setores da Construção Civil e Comércio Varejista

NCM
8539.29.10
8539.29.90
8540.89.90
85.41
8543.10.00
8543.20.00
8543.30.00
8543.70.13
8543.70.39
8543.70.40
8543.70.99
8543.90.90
8544.30.00
8544.42.00
85.46 (exceto código 8546.10.00)
85.47 (exceto código 8547.2010)
8548.90.90
8601.10.00
8607.19.19
8701.10.00
8701.30.00
8701.90.10
8701.90.90
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8704.10.10
8704.10.90
8705.10.10
8705.10.90
8705.20.00
8705.30.00
8705.40.00
8705.90.10
8705.90.90
8706.00.20
87.07
8707.10.00
8707.90.10

NCM
8707.90.90
8708.10.00
8708.21.00
8708.29.11
8708.29.12
8708.29.13
8708.29.14
8708.29.19
8708.29.91
8708.29.92
8708.29.93
8708.29.94
8708.29.95
8708.29.96
8708.29.99
8708.30.11
8708.30.19
8708.30.90
8708.31.10
8708.31.90
8708.39.00
8708.40.11
8708.40.19
8708.40.80
8708.40.90
8708.50.11
8708.50.12
8708.50.19
8708.50.80
8708.50.90
8708.50.91
8708.50.99
8708.60.10
8708.60.90
8708.70.10
8708.70.90
8708.80.00

NCM
8708.91.00
8708.92.00
8708.93.00
8708.94.11
8708.94.12
8708.94.13
8708.94.81
8708.94.82
8708.94.83
8708.94.90
8708.94.91
8708.94.92
8708.94.93
8708.95.10
8708.95.21
8708.95.22
8708.95.29
8708.99.10
8708.99.90
8709.11.00
8709.19.00
8709.90.00
8710.00.00
8714.10.00
8714.19.00
8714.94.90
8714.99.90
8716.20.00
8716.31.00
8716.39.00
88.02
88.03
8804.00.00
Capítulo 89
9005.80.00
9005.90.90
9006.10.10

NCM
9006.10.90
9007.20.90
9007.20.91
9007.20.99
9007.92.00
9008.50.00
9008.90.00
9010.10.10
9010.10.20
9010.10.90
9010.90.10
9011.10.00
9011.80.10
9011.80.90
9011.90.90
9013.10.90
9015.10.00
9015.20.10
9015.20.90
9015.30.00
9015.40.00
9015.80.10
9015.80.90
9015.90.10
9015.90.90
9016.00.10
9016.00.90
9017.10.10
9017.10.90
9017.30.10
9017.30.20
9017.30.90
9017.90.10
9017.90.90
9018.90.91
9019.10.00
9022.19.10

Desoneração da Folha de Pagamento – Inclusão dos Setores da Construção Civil e Comércio Varejista

NCM
9022.19.91
9022.19.99
9022.29.10
9022.29.90
9024.10.10
9024.10.20
9024.10.90
9024.80.11
9024.80.19
9024.80.21
9024.80.29
9024.80.90
9024.90.00
9025.11.90
9025.19.10
9025.19.90
9025.80.00
9025.90.10
9025.90.90
9026.10.19
9026.10.21
9026.10.29
9026.20.10
9026.20.90
9026.80.00
9026.90.10
9026.90.20
9026.90.90
9027.10.00
9027.20.11
9027.20.12
9027.20.19
9027.20.21
9027.20.29
9027.30.11
9027.30.19
9027.30.20

NCM
9027.50.10
9027.50.20
9027.50.30
9027.50.40
9027.50.50
9027.50.90
9027.80.11
9027.80.12
9027.80.13
9027.80.14
9027.80.20
9027.80.30
9027.80.91
9027.80.99
9027.90.10
9027.90.91
9027.90.93
9027.90.99
9028.30.11
9028.30.19
9028.30.21
9028.30.29
9028.30.31
9028.30.39
9028.30.90
9028.90.10
9028.90.90
9028.10.11
9028.10.19
9028.10.90
9028.20.10
9028.20.20
9028.90.90
9029.10.10
9029.20.10
9029.90.10
9030.33.21

NCM
9030.39.21
9030.39.90
9030.40.30
9030.40.90
9030.84.90
9030.89.90
9030.90.90
9031.10.00
9031.20.10
9031.20.90
9031.41.00
9031.49.10
9031.49.20
9031.49.90
9031.80.11
9031.80.12
9031.80.20
9031.80.30
9031.80.40
9031.80.50
9031.80.60
9031.80.91
9031.80.99
9031.90.10
9031.90.90
9032.10.10
9032.10.90
9032.20.00
9032.81.00
9032.89.11
9032.89.2

NCM
9032.89.8
9032.90.10
9032.90.99
9033.00.00
9104.00.00
9107.00.10
9109.10.00
9401.20.00
9401.30
9401.40
9401.5
9401.6
9401.7
9401.80.00
9401.90
94.02
94.03
9404.2
9404.90.00
9405.10.93
9405.10.99
9405.20.00
9405.91.00
9406.00.10
9406.00.92
95.06.62.00
9506.91.00
96.06
96.07
9613.80.00

9. Anexo II – Atividades beneficiadas a partir de 01/01/2013

Transcrevemos, a seguir, o **Anexo II** do **Decreto nº 7.828/12**, alterado pelo Decreto nº 7.877, de 27/12/2012 (DOU de 28/12/2012) o qual traz com as atividades de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Lista TIPI beneficiados pela substituição da contribuição da folha de pagamento pela receita bruta, a partir de 01/01/2013.

ANEXO II
A partir de 01/01/2013

NCM	NCM
02.03	30.01
02.06	30.02
02.07	30.03
02.09	30.04
02.10.1	30.05
0210.99.00	30.06
03.01	32.08
03.02	32.09
03.03	32.14
03.04	3303.00.20
03.06	33.04
03.07	33.05
05.04	33.06
05.05	33.07
05.07	34.01
05.10	3407.00.10
05.11	3407.00.20
1211.90.90	3407.00.90
Capítulo 16	3701.10.10
Capítulo 19	3701.10.21
2106.90.30	3701.10.29
2106.90.90	3702.10.10
2202.90.00	3702.10.20
2501.00.90	38.08
2515.11.00	3814.00
2515.12.10	3815.12.10
2516.11.00	3819.00.00
2516.12.00	3822.00.10
2520.20.10	3822.00.90
2520.20.90	39.15
2707.91.00	39.16

NCM
39.17
39.18
39.19
39.20
39.21
39.22
39.23
39.24
39.25
39.26
4006.10.00
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.31.00
4009.32.10
4009.32.90
4009.42.10
4009.42.90
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
40.11
4012.90.90
40.13
4014.10.00
4014.90.10
4014.90.90
40.15
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04

NCM
41.05
41.06
41.07
41.14
4202.11.00
4202.12.20
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00
4202.92.00
42.03
4205.00.00
43.03
4415.20.00
4421.90.00
4504.90.00
4701.00.00
4702.00.00
47.03
47.04
4705.00.00
47.06
4801.00
48.02
4803.00
48.04
48.05
48.06
48.08
48.09
48.10
4812.00.00
48.13
48.16
48.18
48.19

Desoneração da Folha de Pagamento – Inclusão dos Setores da Construção Civil e Comércio Varejista

NCM
5004.00.00
5005.00.00
5006.00.00
50.07
5104.00.00
51.05
51.06
51.07
51.08
51.09
5110.00.00
51.11
51.12
5113.00
5203.00.00
52.04
52.05
52.06
52.07
52.08
52.09
52.10
52.11
52.12
53.06
53.07
53.08
53.09
53.10
5311.00.00
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61

NCM
Capítulo 62
Capítulo 63
Capítulo 64
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)
6801.00.00
6802.10.00
6802.21.00
6802.23.00
6802.29.00
6802.91.00
6802.92.00
6802.93.10
6802.93.90
6802.99.90
6803.00.00
6807.90.00
6810.99.00
6812.80.00
6812.91.00
6812.99.10
6813.20.00
6813.81.10
6813.81.90
6813.89.10
6813.89.90
6901.00.00
69.02
69.04
69.05
6906.00.00
6909.19.30
6910.90.00
69.11
6912.00.00
69.13
69.14
7001.00.00
70.02

NCM
70.03
70.04
70.05
7006.00.00
70.07
7008.00.00
70.09
70.10
70.11
70.13
7014.00.00
70.15
70.16
70.17
70.18
70.19
7020.00
7201.10.00
7204.29.00
7207.11.10
7208.52.00
7208.54.00
7214.10.90
7214.99.10
7228.30.00
7228.50.00
7302.40.00
7303.00.00
7306.50.00
7307.21.00
7307.22.00
7307.91.00
7307.93.00
7307.99.00
7308.10.00
7308.20.00
7308.90.10
7309.00.10

NCM
7309.00.90
7310.10.90
7310.29.10
7310.29.90
7311.00.00
7315.11.00
7315.12.10
7315.12.90
7315.19.00
7315.20.00
7315.81.00
7315.82.00
7315.89.00
7315.90.00
7316.00.00
7318.12.00
7318.14.00
7318.15.00
7318.16.00
7318.19.00
7318.21.00
7318.22.00
7318.23.00
7318.24.00
7318.29.00
7320.10.00
7320.20.10
7320.20.90
7320.90.00
7321.11.00
7325.10.00
7325.99.10
7326.19.00
7326.90.90
7415.29.00
7415.39.00
7419.99.90
7612.90.90

Desoneração da Folha de Pagamento – Inclusão dos Setores da Construção Civil e Comércio Varejista

NCM
7616.10.00
7616.99.00
8201.40.00
8203.20.10
8203.20.90
8203.40.00
8204.11.00
8204.12.00
8205.20.00
8205.40.00
8205.59.00
8205.70.00
8207.30.00
82.12
8301.10.00
8301.20.00
8302.30.00
8308.10.00
8308.20.00
8310.00.00
8401.10.00
8401.20.00
8401.40.00
84.02
84.03
84.04
84.05
84.06
84.07
84.08
84.09 (exceto código 8409.10.00)
84.10
84.11
84.12
84.13
8414.10.00
8414.20.00
8414.30.11

NCM
8414.30.19
8414.30.91
8414.30.99
8414.40.10
8414.40.20
8414.40.90
8414.59.10
8414.59.90
8414.80.11
8414.80.12
8414.80.13
8414.80.19
8414.80.21
8414.80.22
8414.80.29
8414.80.31
8414.80.32
8414.80.33
8414.80.38
8414.80.39
8414.80.90
8414.90.10
8414.90.20
8414.90.31
8414.90.32
8414.90.33
8414.90.34
8414.90.39
8415.10.90
8415.20.10
8415.20.90
8415.81.10
8415.81.90
8415.82.10
8415.82.90
8415.83.00
84.16
84.17

NCM
8418.10.00
8418.21.00
8418.30.00
8418.40.00
8418.50.10
8418.50.90
8418.61.00
8418.69.10
8418.69.20
8418.69.31
8418.69.32
8418.69.40
8418.69.91
8418.69.99
8418.99.00
84.19
84.20
8421.11.10
8421.11.90
8421.12.90
8421.19.10
8421.19.90
8421.21.00
8421.22.00
8421.23.00
8421.29.11
8421.29.19
8421.29.20
8421.29.30
8421.29.90
8421.31.00
8421.39.10
8421.39.20
8421.39.30
8421.39.90
8421.91.91
8421.91.99
8421.99.10

NCM
8421.99.20
8421.99.91
8421.99.99
84.22
84.23 (exceto código 8423.10.00)
84.24
84.25
84.26
84.27
84.28
84.29
84.30
84.31
84.32
84.33
84.34
84.35
84.36
84.37
84.38
84.39
84.40
84.41
84.42
8443.11.10
8443.11.90
8443.12.00
8443.13.10
8443.13.21
8443.13.29
8443.13.90
8443.14.00
8443.15.00
8443.16.00
8443.17.10
8443.17.90
8443.19.10
8443.19.90

Desoneração da Folha de Pagamento – Inclusão dos Setores da Construção Civil e Comércio Varejista

NCM
8443.32.23
8443.39.10
8443.39.21
8443.39.28
8443.39.29
8443.39.30
8443.39.90
8443.91.10
8443.91.91
8443.91.92
8443.91.99
84.44
84.45
84.46
84.47
84.48
84.49
8450.11.00
8450.19.00
8450.20
84.51 (exceto código 8451.21.00)
84.52 (exceto códigos 8452.10.00 e 8452.90.20)
84.53
84.54
84.55
84.56
84.57
84.58
84.59
84.60
84.61
84.62
84.63
84.64
84.65
84.66
8467.11.10

NCM
8467.11.90
8467.19.00
8467.29.91
8467.29.93
8467.81.00
8467.89.00
8467.91.00
8467.92.00
8467.99.00
8468.10.00
8468.20.00
8468.80.10
8468.80.90
8468.90.10
8468.90.20
8468.90.90
8469.00.10
8470.90.10
8470.90.90
8471.30
8471.80.00
8471.90.19
8471.90.90
8472.10.00
8472.30.90
8472.90.10
8472.90.29
8472.90.30
8472.90.40
8472.90.91
8472.90.99
8473.10.10
8473.30.49
8473.30.99
8473.40.90
84.74
84.75
84.76

NCM
84.77
8478.10.10
8478.10.90
8478.90.00
84.79
84.80
8481.10.00
8481.20.11
8481.20.19
8481.20.90
8481.30.00
8481.40.00
8481.80.21
8481.80.29
8481.80.39
8481.80.92
8481.80.93
8481.80.94
8481.80.95
8481.80.96
8481.80.97
8481.80.99
8481.90.90
8482.10.10
8482.30.00
8482.50.90
8482.80.00
8482.91.20
8482.91.30
8482.91.90
8482.99.90
84.83
84.84
84.86
84.87
85.01
85.02
8503.00.10

NCM
8503.00.90
8504.10.00
8504.21.00
8504.22.00
8504.23.00
8504.31.11
8504.31.19
8504.32.11
8504.32.19
8504.32.21
8504.33.00
8504.34.00
8504.40.10
8504.40.21
8504.40.22
8504.40.29
8504.40.30
8504.40.50
8504.40.90
8504.90.10
8504.90.30
8504.90.40
8504.90.90
8505.19.10
8505.20.90
8505.90.10
8505.90.80
8505.90.90
8507.10.10
8507.10.90
8507.20.10
8507.20.90
8507.80.00
8507.90.10
8507.90.90
8508.60.00
8508.70.00
85.11 (exceto código 8511.50.90)

Desoneração da Folha de Pagamento – Inclusão dos Setores da Construção Civil e Comércio Varejista

NCM
85.12 (exceto código 8512.10.00)
85.13
8514.10.10
8514.10.90
8514.20.11
8514.20.19
8514.20.20
8514.30.11
8514.30.19
8514.30.21
8514.30.29
8514.30.90
8514.40.00
8514.90.00
8515.11.00
8515.19.00
8515.21.00
8515.29.00
8515.31.10
8515.31.90
8515.39.00
8515.80.10
8515.80.90
8515.90.00
8516.10.00
8516.71.00
8516.79.20
8516.79.90
8516.80.10
8516.90.00
8517.18.10
8517.18.91
8517.18.99
8517.61.30
8517.61.99
8517.62.12
8517.62.13
8517.62.14

NCM
8517.62.21
8517.62.22
8517.62.23
8517.62.24
8517.62.29
8517.62.32
8517.62.39
8517.62.41
8517.62.48
8517.62.51
8517.62.54
8517.62.55
8517.62.59
8517.62.62
8517.62.72
8517.62.77
8517.62.78
8517.62.79
8517.62.94
8517.62.99
8517.69.00
8517.70.10
8517.70.91
8518.21.00
8518.22.00
8518.29.90
8518.90.10
8518.90.90
8522.90.20
8525.50.19
8525.60.90
8526.92.00
8527.21.10
8527.21.90
8527.29.00
8528.71.11
8529.10.11
8529.10.19

NCM
8529.10.90
8529.90.40
8530.10.90
8531.10.90
8531.20.00
8531.80.00
8531.90.00
8532.10.00
8532.22.00
8532.25.90
8532.29.90
8533.40.12
8534.00.39
8535.21.00
8535.29.00
8535.30.17
8535.30.18
8535.30.27
8535.30.28
8535.40.10
8536.10.00
8536.20.00
8536.30.00
8536.41.00
8536.49.00
8536.50.90
8536.61.00
8536.69.10
8536.69.90
8536.90.10
8536.90.40
8536.90.90
8537.10.20
8537.10.90
8537.20.90
8538.10.00
8538.90.10
8538.90.20

NCM
8538.90.90
8539.29.10
8539.29.90
8540.89.90
85.41
8543.10.00
8543.20.00
8543.30.00
8543.70.13
8543.70.39
8543.70.40
8543.70.92
8543.70.99
8543.90.90
8544.30.00
8544.42.00
8544.49.00
85.46 (exceto código 8546.10.00)
85.47 (exceto código 8547.20.10)
8601.10.00
8602.10.00
8603.10.00
8604.00.90
8605.00.10
8606.10.00
8606.30.00
8606.91.00
8606.92.00
8606.99.00
8607.11.10
8607.19.19
8607.19.90
8607.21.00
8607.30.00
8607.91.00
8607.99.00
8608.00.12
8701.10.00

Desoneração da Folha de Pagamento – Inclusão dos Setores da Construção Civil e Comércio Varejista

NCM
8701.30.00
8701.90.10
8701.90.90
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8704.10.10
8704.10.90
8705.10.10
8705.10.90
8705.20.00
8705.30.00
8705.40.00
8705.90.10
8705.90.90
8706.00.20
87.07
8708.10.00
8708.21.00
8708.29.11
8708.29.12
8708.29.13
8708.29.14
8708.29.19
8708.29.91
8708.29.92
8708.29.93
8708.29.94
8708.29.95
8708.29.99
8708.30.11
8708.30.19
8708.30.90
8708.40.11
8708.40.19
8708.40.80
8708.40.90
8708.50.11
8708.50.12
8708.50.19

NCM
8708.50.80
8708.50.91
8708.50.99
8708.70.10
8708.70.90
8708.80.00
8708.91.00
8708.92.00
8708.93.00
8708.94.11
8708.94.12
8708.94.13
8708.94.81
8708.94.82
8708.94.83
8708.94.90
8708.95.10
8708.95.21
8708.95.22
8708.95.29
8708.99.10
8708.99.90
8709.11.00
8709.19.00
8709.90.00
8710.00.00
8712.00.10
8713.10.00
8713.90.00
87.14
8716.20.00
8716.31.00
8716.39.00
8716.90.90
88.02
88.03
8804.00.00
Capítulo 89

NCM
9001.30.00
9001.40.00
9001.50.00
9002.90.00
9003.11.00
9003.19.10
9003.19.90
9003.90.10
9003.90.90
9004.10.00
9004.90.10
9004.90.20
9004.90.90
9005.80.00
9005.90.90
9006.10.10
9006.10.90
9007.20.90
9007.92.00
9008.50.00
9008.90.00
9010.10.10
9010.10.20
9010.10.90
9010.90.10
9011.10.00
9011.20.10
9011.80.10
9011.80.90
9011.90.10
9011.90.90
9013.10.90
9015.10.00
9015.20.10
9015.20.90
9015.30.00
9015.40.00
9015.80.10

NCM
9015.80.90
9015.90.10
9015.90.90
9016.00.10
9016.00.90
9017.10.10
9017.10.90
9017.30.10
9017.30.20
9017.30.90
9017.90.10
9017.90.90
9018.11.00
9018.12.10
9018.12.90
9018.13.00
9018.14.10
9018.14.90
9018.19.10
9018.19.20
9018.19.80
9018.19.90
9018.20.10
9018.20.20
9018.20.90
9018.31.11
9018.31.19
9018.31.90
9018.32.11
9018.32.12
9018.32.19
9018.32.20
9018.39.10
9018.39.21
9018.39.22
9018.39.23
9018.39.24
9018.39.29

Desoneração da Folha de Pagamento – Inclusão dos Setores da Construção Civil e Comércio Varejista

NCM
9018.39.30
9018.39.91
9018.39.99
9018.41.00
9018.49.11
9018.49.12
9018.49.19
9018.49.20
9018.49.40
9018.49.91
9018.49.99
9018.50.10
9018.50.90
9018.90.10
9018.90.21
9018.90.29
9018.90.31
9018.90.39
9018.90.40
9018.90.50
9018.90.91
9018.90.92
9018.90.93
9018.90.94
9018.90.95
9018.90.96
9018.90.99
9019.10.00
9019.20.10
9019.20.20
9019.20.30
9019.20.40
9019.20.90
9020.00.10
9020.00.90
9021.10.10
9021.10.20
9021.10.91

NCM
9021.10.99
9021.21.10
9021.21.90
9021.29.00
9021.31.10
9021.31.20
9021.31.90
9021.39.11
9021.39.19
9021.39.20
9021.39.30
9021.39.40
9021.39.80
9021.39.91
9021.39.99
9021.40.00
9021.50.00
9021.90.11
9021.90.19
9021.90.81
9021.90.82
9021.90.89
9021.90.91
9021.90.92
9021.90.99
9022.12.00
9022.13.11
9022.13.19
9022.13.90
9022.14.11
9022.14.12
9022.14.13
9022.14.19
9022.14.90
9022.19.10
9022.19.91
9022.19.99
9022.21.10

NCM
9022.21.20
9022.21.90
9022.29.10
9022.29.90
9022.30.00
9022.90.11
9022.90.12
9022.90.19
9022.90.80
9022.90.90
9024.10.10
9024.10.20
9024.10.90
9024.80.11
9024.80.19
9024.80.21
9024.80.29
9024.80.90
9024.90.00
9025.11.10
9025.11.90
9025.19.10
9025.19.90
9025.80.00
9025.90.10
9025.90.90
9026.10.19
9026.10.21
9026.10.29
9026.20.10
9026.20.90
9026.80.00
9026.90.10
9026.90.20
9026.90.90
9027.10.00
9027.20.11
9027.20.12

NCM
9027.20.19
9027.20.21
9027.20.29
9027.30.11
9027.30.19
9027.30.20
9027.50.10
9027.50.20
9027.50.30
9027.50.40
9027.50.50
9027.50.90
9027.80.11
9027.80.12
9027.80.13
9027.80.14
9027.80.20
9027.80.30
9027.80.91
9027.80.99
9027.90.10
9027.90.91
9027.90.93
9027.90.99
9028.10.11
9028.10.19
9028.10.90
9028.20.10
9028.20.20
9028.30.11
9028.30.19
9028.30.21
9028.30.29
9028.30.31
9028.30.39
9028.30.90
9028.90.10
9028.90.90

Desoneração da Folha de Pagamento – Inclusão dos Setores da Construção Civil e Comércio Varejista

NCM
9029.10.10
9029.20.10
9029.90.10
9030.33.21
9030.39.90
9030.40.30
9030.40.90
9030.84.90
9030.89.90
9030.90.90
9031.10.00
9031.20.10
9031.20.90
9031.41.00
9031.49.10
9031.49.20
9031.49.90
9031.80.11
9031.80.12
9031.80.20
9031.80.30
9031.80.40
9031.80.50
9031.80.60
9031.80.91
9031.80.99
9031.90.10
9031.90.90
9032.10.10
9032.10.90
9032.20.00
9032.81.00
9032.89.11
9032.89.2
9032.89.8
9032.90.10
9032.90.99
9033.00.00

NCM
9104.00.00
9107.00.10
9109.10.00
9401.20.00
9401.30
9401.40
9401.5
9401.6
9401.7
9401.80.00
9401.90
94.02
94.03
9404.2
9404.90.00
9405.10.93
9405.10.99
9405.20.00
9405.91.00
9406.00.10
9406.00.92
9406.00.99
9503.00.10
9503.00.21
9503.00.22
9503.00.29
9503.00.31
9503.00.39
9503.00.40
9503.00.50
9503.00.60
9503.00.70
9503.00.80
9503.00.91
9503.00.97
9503.00.98
9503.00.99
95.06.62.00

NCM
9506.91.00
9603.21.00
96.06

NCM
96.07
9613.80.00
96.16

10. Anexos I e II – Atividades Beneficiadas a partir de 01/04/2013

Com a publicação da **Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012** (DOU de 28/12/2012), a partir de 01/04/2013, o **Anexo Único a Lei nº 12.546/11**, passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar:

a) acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo **Decreto nº 7.660/11**, constantes do Anexo I transcrito a seguir; e

b) subtraído dos produtos classificados nos códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00 da TIPI.

Salientamos que os **Anexos I e II da Lei nº 12.546/11**, alterados pela **Medida Provisória nº 601, de 28/12/2012**, (DOU de 28/12/2012), traz as atividades de acordo com a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) da Lista TIPI e Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), respectivamente, beneficiadas pela substituição da contribuição da folha de pagamento pela receita bruta, a partir de 01/04/2013.

ANEXO I (Acréscimo ao Anexo I à Lei nº 12.546/11)

NCM
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00
69.07
69.08
7307.19.10
7307.19.90
7307.23.00
7323.93.00
73.26

NCM
7403.21.00
7407.21.10
7407.21.20
7409.21.00
7411.10.10
7411.21.10
74.12
7418.20.00
76.15
8301.40.00
8301.60.00
8301.70.00
8302.10.00

Desoneração da Folha de Pagamento – Inclusão dos Setores da Construção Civil e Comércio Varejista

NCM
8302.41.00
8307.90.00
8308.90.10
8308.90.90
8450.90.90
8471.60.80
8481.80.11
8481.80.19
8481.80.91
8481.90.10
8482.10.90
8482.20.10
8482.20.90
8482.40.00
8482.50.10
8482.91.19
8482.99.10
8504.40.40
8507.30.11
8507.30.19

NCM
8507.30.90
8507.40.00
8507.50.00
8507.60.00
8507.90.20
8526.91.00
8533.21.10
8533.21.90
8533.29.00
8533.31.10
8534.00.1
8534.00.20
8534.00.3
8534.00.5
8544.20.00
8607.19.11
8607.29.00
9029.90.90
9032.89.90

ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 12.546/11)

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01.
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05.
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99.
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2.
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1.
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9.
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01.
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5.
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8.
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0.
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8.

Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01.
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02.
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01.
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5.
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4.
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2.
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05.
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08.
Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexos correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

CENOFISCO
Centro de Orientação Fiscal